



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720400/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente SERGIO ARISTA - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SUMULA CARF N. 33

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 69/70), interposto contra o Acórdão 10-57.020 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS - DRJ/POA (e-fls. 60 ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), Exercício 2008, Ano Calendário 2007, que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica e que apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$5.727,42, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra o espólio acima qualificado foi emitida a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 5.727,42, relativo ao ano-calendário 2007, em virtude da apuração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes de ação da Justiça Federal, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 03 e seguintes).

O representante legal do espólio, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

Relativamente à Notificação em referência, cuja emissão foi motivada por "Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas", esclarecemos que, na verdade, trata-se de preenchimento incorreto do formulário, e não propriamente de Omissão de Rendimentos.

Explica-se:

Os rendimentos de aluguel recebidos pelo Sr. Sérgio Arista CPF 015.029.998-20 no ano de 2007 foram pagos pela Pessoa Jurídica A&A Clínica Fisioterápica S/C Ltda. CNPJ 00.092.341/0001-34. Porém, de maneira incorreta, esses valores foram lançados na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular", tendo sido dessa forma, devidamente tributados. O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre esses rendimentos não foi informado na declaração, gerando dessa forma, um valor a maior do Imposto Devido, que foi indevidamente recolhido.

Desta forma, o impugnante solicitar o cancelamento da Notificação, possibilitando assim a retificação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2008, ano-calendário 2007, cujo recibo de entrega recebeu o número 10.23.10.87.92-65.

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório de fls. 44 a 46, no qual foi mantida a exigência.

O contribuinte foi cientificado desta decisão, não tendo apresentado manifestação de inconformidade.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo

e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ESPÓLIO - MULTA DE MORA.

A multa aplicada ao espólio, por infrações cometidas pelo de cujus até a data da abertura da sucessão é de dez por cento sobre o imposto apurado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/07/2016 (e-fls. 67) além do extrato do processo de f-fls. 108/109), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/08/2016 (e-fls. 69), alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Os requisitos legais do recurso voluntario foram atendidos, portanto dele toma-se **conhecimento**.

Trata-se de Notificação de Lançamento que constatou Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoa Jurídica.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

Em atendimento ao disposto no artigo 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, a autoridade revisora manifestou-se pela manutenção da exigência, nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Por meio do lançamento constatou-se omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora A & A Clínica Fisioterápica S/S, CNPJ 00.092.341/0001-34, no valor de R\$ 26.956,35, correspondente ao valor líquido (aluguel menos comissão) informado em DIMOB pela Administradora de Imóveis Mediterraneo Assessoria e Consultoria de Imóveis Eireli - EPP.

Na impugnação protocolada em 31/03/2011 alegou-se que os rendimentos foram declarados na ficha "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular" e que o imposto de renda retido na fonte sobre esses rendimentos não foi informado na declaração, gerando um valor maior de imposto devido, que foi indevidamente recolhido.

Da análise dos argumentos, da documentação apresentada e dos dados constantes dos sistemas da RFB, verifica-se que os valores mensais declarados pelo contribuinte na ficha dos rendimentos recebidos de pessoa física divergem dos valores constantes do Relatório de Aluguéis emitido pela Administradora de Imóveis. Desta forma, não é possível concluir, de maneira inequívoca, que se tratam dos mesmos rendimentos. Por este motivo, não cabe revisão do lançamento.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES
DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL**

Por meio do lançamento constatou-se omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 173,01, com IRRF de R\$ 5,19, conforme informado em DIRF pela fonte pagadora.

Na impugnação protocolada em 31/03/2011 não houve contestação desta infração.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que merece reparo o lançamento no que se refere à multa de ofício lançada.

Conforme relatado, o imposto apurado decorreu de revisão na declaração de ajuste do ano calendário de 2007, sendo que a respectiva declaração foi apresentada pelo contribuinte em 31/03/2008 que veio a falecer em 01/12/2008, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos de fl. 13.

Com relação à responsabilidade de sucessores, o artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, assim determina

“Art.23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 50, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49).

§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.” (grifos acrescidos);

Portanto, tendo o lançamento ocorrido em 21/02/2011, conforme registra a Notificação, após o falecimento do contribuinte, afirma-se que a infração foi cometida pelo *de cujus*.

Assim, considerando que a punição respectiva não se comunica à inventariante ou sucessores, não há como prevalecer a multa lançada, e sim a multa de mora de 10%, prevista conforme o disposto no art. 964, inciso I, alínea “b” do RIR/1999, que assim diz:

“Art. 964 Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

[...]

b) de dez por cento, sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 49).”

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO A IMPUGNAÇÃO mantendo o imposto suplementar de R\$ 5.757,42 e reduzindo o percentual da multa para 10%.

Acrescente-se apenas, para aquilatar a apreciação da lide, que para afastar os equívocos alegados, argumento já perempto, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, ou mesmo do processamento de uma Retificadora subsequente, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, analisados todos os argumentos do contribuinte interessado, há que ser mantida a Decisão de Primeira Instância e negado provimento ao recurso.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator